

O *BIG BROTHER* ACORDOU: O DESCOMPASSO DO ESTADO REGULADOR NO MUNDO VIRTUAL

BIG BROTHER AWAKENED: THE REGULATORY STATE'S MISMATCH IN THE VIRTUAL WORLD

Frederico José Gervasio Aburachid¹

RESUMO Este artigo analisa o descompasso entre a evolução tecnológica do mundo virtual e a capacidade regulatória do Estado contemporâneo. A pesquisa demonstra como as *Big Techs* consolidaram posições dominantes em mercados estratégicos, criando uma dependência sistêmica de indivíduos, empresas e governos. Enquanto isso, o Estado mantém-se inerte, adotando a postura liberal clássica de mero facilitador empresarial. Através da análise de dados sobre a concentração de mercado e a dependência social das plataformas digitais, torna-se evidente que a sociedade construiu suas estruturas funcionais sobre alicerces controlados por entidades privadas autorreguladas. O estudo propõe a transição do Estado de um observador reativo para um regulador proativo, sugerindo o modelo de responsabilidade compartilhada com referência à experiência regulatória da União Europeia e à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil. Conclui-se que é imperativo um novo marco regulatório que concilie a proteção dos direitos fundamentais com o fomento à inovação tecnológica, superando a obsolescência do Marco Civil da Internet brasileiro. Este deve estabelecer mecanismos de transparência algorítmica e definir responsabilidades claras para todos os atores do ecossistema digital.

Palavras-chave: Estado Regulador; *Big Techs*; Redes Sociais; Regulação Digital; Responsabilidade Compartilhada.

ABSTRACT

This article examines the disparity between technological advancements in the virtual realm and the regulatory capacity of the modern State. The research demonstrates how *Big Tech companies* have consolidated dominant positions in strategic markets, creating systemic dependencies among individuals, companies, and governments, while the State remains passive, upholding the classical liberal role of merely facilitating business. Through an analysis

¹ Advogado. Doutorando em Direito Constitucional (IDP-Brasília). Mestre em Direito (UFMG) e Sustentabilidade socioeconômica ambiental (UFOP). E-mail: faburachid@gmail.com

of data on market concentration and societal reliance on digital platforms, it becomes apparent that society has constructed its functional structures on foundations controlled by self-regulated private entities. The study advocates for the State to transition from a reactive observer to a proactive regulator, suggesting a model of shared responsibility, with the European Union's regulatory experience and Brazil's National Solid Waste Policy serving as references. The article concludes that a new regulatory framework is necessary to reconcile the protection of fundamental rights with the promotion of technological innovation. It calls for overcoming the obsolescence of Brazil's Internet Civil Framework, establishing mechanisms for algorithmic transparency, and defining clear responsibilities for all actors in the digital ecosystem.

Keywords: Regulatory State; Big Techs; Social Media; Digital Regulation; Shared Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

O uso não governamental da internet iniciou-se no final da década de 1980, em um contexto socioeconômico e geopolítico completamente diferente da realidade atual. É relevante recordar que a década de 1990 foi marcada pela efervescência do movimento da globalização.

A queda do Muro de Berlim em 1989, a dissolução da União Soviética e o término da Guerra Fria, que perdurou até o início dos anos 90, moldaram um cenário multipolar e de interconexão global. Esse período prenunciou o surgimento de novas visões de mundo, frutos do pluralismo cultural e das influências econômicas e políticas neoliberais, nas quais as comunicações e decisões empresariais e governamentais não estariam mais restritas às fronteiras de cada Estado. Uma onda de políticas neoliberais alastrou-se por diversos países, incluindo o Brasil, caracterizando-se pela desregulamentação de mercados, privatizações e abertura comercial. Houve um crescimento exponencial de empresas multinacionais e a consolidação de acordos econômicos multilaterais, como a União Europeia, Mercosul, e Nafta, entre outros.

Em paralelo a essas mudanças geopolíticas e econômicas, o mundo testemunhava uma revolução sem armas: a transformação tecnológica e informacional. A sinergia entre a tecnologia da informação e das telecomunicações era fomentada pelos Estados, visando explorar novos mercados, minimizar distâncias

físicas e comunicacionais e aprimorar a velocidade e segurança do fluxo de informações, cujos efeitos a curto, médio e longo prazos eram ainda desconhecidos.

Desde o advento da Internet até o início dos anos 2000, observou-se um aumento significativo na inovação tecnológica e no acesso à mídia impressa, televisiva e radiofônica, todas relativamente reguladas. O novo ecossistema virtual da *world wide web*, com suas múltiplas formas de conexão a baixo custo por meio de computadores e smartphones, encantou o mundo.

A Internet parecia imune aos grilhões estatais e sem censura. Foi apelidada por muitos de seus primeiros usuários como “terra de ninguém”², um espaço sem regras de conteúdo e desprovido de fronteiras, habitado por anônimos. Todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, idade, nacionalidade ou religião, eram bem-vindas, presumivelmente iguais e livres.

Com o tempo, ampliou-se o multifacetado uso da Internet. O avanço de novas tecnologias e o ingresso de diferentes atores privados proporcionaram mais do que entretenimento, englobando novas fontes de notícias e o fluxo contínuo para operações comerciais. A internet viabilizou mecanismos de mobilização e persuasão social, diversificação (descontrolada) das fontes de conteúdo, uso governamental oficial, financeiro, político, militar, científico e acadêmico, dentre outros.

Esse arcabouço multidimensional das comunicações, desde o envio simples de e-mails até a inovação das redes sociais, aplicativos de inteligência artificial, internet das coisas e o uso de algoritmos, tem provocado debates sobre o papel do Estado e dos atores privados nesse domínio virtual.

Assim como ocorre com os modelos (ou paradigmas) de Estado, a sociedade parece reclamar uma atuação mais assertiva do Estado Regulador, justamente para reafirmar a defesa dos direitos fundamentais na *world wide web* e estabelecer limites para as atuações pública e privada.

Sem a pretensão de esgotar o tema, este artigo propõe reflexões sobre a evolução das mídias sociais e seu potencial para criar dependências físicas e psicológicas, mobilizar e persuadir coletividades, interferir na liberdade do cidadão e no papel do Estado, apontando para a necessidade de regulação e definição de limites para a intervenção estatal.

² A expressão “terra de ninguém” refere-se a um território não ocupado ou sob disputa, frequentemente associado a zonas de conflito ou áreas de incerteza.

2. O DESCOMPASSO DOS PARADIGMAS DE ESTADO NO MUNDO VIRTUAL

A evolução dos paradigmas de Estado sempre refletiu as transformações históricas da sociedade. O Estado é fruto de um movimento constante de adaptação frente aos desafios econômicos, sociais e políticos de cada época. Desde o Estado Monárquico Absolutista, passando pelo Liberal clássico até as experiências contemporâneas do Estado Regulador e do pós-neoliberalismo, constata-se que o conflito de interesses e a mutação de valores sociais provocaram redefinições de seus paradigmas.

Ao revisitar tais paradigmas, observa-se que as grandes alterações decorreram de rompimentos abruptos com a ordem jurídico-política vigente, crises econômicas globais, grandes guerras e tempos marcados por ideologias radicais dominantes. Nesse sentido, o Estado Liberal emergiu no século XVIII, com a ascensão da Revolução Industrial, consolidando-se após a Revolução Francesa de 1789.

O paradigma liberal acompanhou o incremento da industrialização e urbanização, caracterizando-se como uma resposta ao absolutismo monárquico. Era preciso definir limites para a atuação estatal e assegurar direitos às classes burguesas. O lema revolucionário "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" traduzia os interesses da burguesia emergente: liberdade para expansão dos empreendimentos, igualdade jurídica com a aristocracia e apoio popular para consolidar a revolução (Hobsbawm, 1977).

Com o tempo, o Estado Liberal apresentou suas mazelas e distorções, fazendo surgir o Estado Social. Como resposta às contradições e crises do liberalismo clássico, especialmente após a Primeira Guerra Mundial e a Crise de 1929, tornou-se necessária a defesa de um novo modelo de intervenção estatal na economia para corrigir as falhas de mercado. Era preciso um Estado que intervisse na economia para salvaguardar, por exemplo, a livre concorrência e a livre iniciativa, mas também novos direitos fundamentais.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, verificou-se que o Estado Social também se revelava incapaz de atender às complexas demandas da sociedade. Sua relativa intervenção na economia não foi suficiente para afirmar a defesa da igualdade de oportunidades, tampouco o ideal de liberdade. Ademais, o primado da dignidade do ser humano exigia proatividade e certo assistencialismo para a inclusão social. O

cenário de conflito armado global e a crise econômica que lhe sucedeu em toda a Europa foram evidências de suas falhas.

O Estado deveria assumir, portanto, um papel proativo em setores estratégicos da economia. Surge, então, o Estado de Bem-Estar Social, caracterizado pela intervenção na vida social e econômica, garantindo, teoricamente, oportunidades iguais, através da distribuição de renda e prestação de serviços públicos (Esping-Andersen, 1990).

Apesar de conceitualmente magnífico, o *Welfare State* não foi capaz de impedir as crises dos anos 1970 e 1980. Esse período é interpretado como mais uma virada histórica, gerando um novo ciclo de desenvolvimento. Dentre as grandes mudanças, destaca-se o fenômeno da globalização, a queda da URSS e a subsequente multipolarização, demandando uma nova postura do Estado e culminando no surgimento do neoliberalismo.

As origens teóricas do neoliberalismo encontram-se na Escola Austríaca do final do século XIX, com Hayek e Mises como principais expoentes. A Escola de Chicago, liderada por Friedman e Stigler, também estabeleceu as bases do neoliberalismo contemporâneo.

Com o decorrer dos anos, verificou-se o crescimento exponencial da população e das estruturas estatais para prover e assegurar direitos. As Administrações Públicas, que se expandiram significativamente, mesmo sob a faceta neoliberal, não foram nutridas com orçamentos compatíveis, ainda que o Estado mantivesse uma carga tributária e fiscal excessiva sobre os cidadãos. Esse contexto impôs uma nova reformulação no modelo de atuação estatal, resultando no surgimento do Estado Regulador. Neste novo modelo, o setor privado passa a ser demandado pelo Estado não apenas pelo pagamento de tributos, mas pela transferência da execução de serviços estatais considerados estratégicos e, pela sua natureza, essencialmente públicos. As privatizações avançaram ainda mais, e o Estado afastou-se da prestação direta de serviços, mantendo a função regulatória e o controle de resultados. Acompanham esse novo modelo os fundamentos teóricos do pós-neoliberalismo. O Estado adota então métodos simbióticos entre liberalismo e progressismo, combinando programas sociais, como aqueles relacionados à transferência de renda, reserva de cotas em universidades e financiamentos públicos para formação estudantil, com estratégias econômicas moderadamente liberais,

visando assegurar estabilidade fiscal e financeira. É nesse contexto que o mundo virtual (ou digital) encontra espaço para seu vertiginoso crescimento. A transformação inovadora da tecnologia não é acompanhada pela capacidade de regulação do Poder Estatal. Por consequência, no atual contexto, o universo “www” vem provocando mudanças significativas nas relações humanas, influenciando condutas e trazendo a reboque outros setores da economia, além do próprio Estado. Como se percebe, ao longo dos séculos, os movimentos da sociedade sempre ditaram as alterações dos paradigmas do Estado, impondo-lhes novas formas de intervir na economia e nas relações públicas e privadas. Apesar desse retrato histórico sugerir novas mudanças paradigmáticas no atual contexto, os entes estatais não têm acompanhado a velocidade do cenário tecnológico, resultando em um claro descompasso. O Estado tem se apresentado como um *Big Brother* adormecido e, muitas vezes, inerte, assemelhando-se mais à antiga figura do liberalismo clássico, ignorando os avanços já alcançados na história.

O cenário digital interfere na vida de todas as pessoas, sendo moldado por um grupo muito restrito de empresas de grande porte, as chamadas *Big Techs*. Essas empresas têm revolucionado a comunicação, concentrando poder de mercado e influência política e social desproporcionais. As fronteiras do mundo virtual já foram suplantadas há muito tempo. Sua capacidade, ou potencialidade, de determinar comportamentos, por ação ou omissão (sob o escudo legal da neutralidade), tem se tornado cada vez mais inquestionável. A presença das *Big Techs* em diversos domínios digitais, desde motores de busca, infraestrutura de nuvem, sistemas operacionais móveis, plataformas de redes sociais, entre outros, ressalta seu papel na economia e política global. Suas variadas operações e integrações nas relações interpessoais e nas ações governamentais posicionam-nas como atores capazes de interferir na economia, nas políticas públicas e até mesmo na conformação regulatória.

Constata-se que tal ascensão ocorreu sob o manto da ignorância e inabilidade dos órgãos de controle estatal em fiscalizar e prevenir condutas lesivas à ordem econômica, política e social. Os remédios estatais e o grau de evolução dos sistemas de controle não se mostram efetivamente prontos para reprimir a concentração desse mercado e prevenir impactos socioambientais, entre outros. Tal como na era liberal clássica, o Estado ainda se apresenta como um facilitador dessas grandes corporações, concedendo amplo espaço na moldura normativa Kelseniana para que

desenvolvam suas atividades, oferecendo vantagens fiscais e tributárias, simplificação de licenciamentos, isenção de responsabilidades, entre outros.

Desta forma, observa-se um descompasso evidente em relação ao grau de evolução dos paradigmas de Estado. O padrão histórico demonstra à sociedade que, à medida que corporações privadas acumulavam excessivo poder, surgiam as chamadas falhas de mercado. Assim, o Estado deveria intervir de forma responsiva, exercendo seu poder regulatório, como fez, por exemplo, por meio das leis antitruste.

Superada a fase de facilitação e estímulo, torna-se necessária a intervenção estatal para corrigir distorções prejudiciais ao funcionamento do mercado e que têm fortes influências físicas e psíquicas, capazes de comprometer a autonomia das pessoas.

Apesar desse entendimento, a relação atual do Estado com o setor de tecnologia, especialmente no que tange às *Big Techs*, apresenta-se resistente ao controle.

O crescimento mastodôntico ao longo dos anos, estimulado por normas que garantem a irresponsabilidade civil e penal das plataformas (e.g., motores de busca, redes sociais), de dubitável constitucionalidade em diversos países, contrasta com o grau de evolução do Estado e a importância de seu papel regulamentador responsivo. Medidas simples, como a supervisão da iniciativa privada, semelhante ao que ocorre com as mídias de rádio e televisão, a exigência de compartilhamento de códigos-fonte, a responsabilização civil em casos excepcionais etc., já poderiam ser adotadas para corrigir tais distorções. É inegável que o Estado tem sido convocado a assumir um papel mais ativo na governança digital. A autorregulação das empresas de tecnologia não tem sido suficiente para prevenir (ou reprimir) a desinformação, o discurso de ódio, os monopólios, a livre iniciativa ou concorrência e, finalmente, os impactos negativos na democracia.

O flagrante descompasso do papel do Estado Regulador no setor de tecnologia, especialmente em relação às redes sociais e internet, tem proporcionado a consolidação de falhas de mercado e custos sociais extremamente significativos, como será discutido no item seguinte.

3. O CENÁRIO ATUAL DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E DEPENDÊNCIA SOCIAL

Ao que se verifica, as *Big Techs* tornaram-se capazes de concentrar o mercado virtual, impondo à sociedade e aos entes estatais uma dependência absoluta. Entre os principais atores globais, destacam-se a IBM, Microsoft, Amazon, Oracle, Meta, Apple, Google e Huawei.

A capacidade dessas entidades de investir em pesquisa e inovação tem-lhes permitido lançar produtos disruptivos a uma velocidade sem precedentes. O Estado permanece inerte, acompanhando os sucessivos lançamentos de novas plataformas. Em muitos casos, novos mercados surgem através da ação tecnológica revolucionária desse grupo restrito de empresas, proporcionando produtos e serviços que sequer existiam.

À título de exemplo, válido apresentar o mercado de motores de busca. De acordo com O Digital 2025 Global Overview Report (2025), a Google domina amplamente esse mercado, alcançando quase 90% de participação (Tabela 1):

Tabela 1. Participação de mercado de motores de busca

Motor de Busca Participação (%)	
Google	89,57
Bing	3,98
Yandex	2,51
Yahoo!	1,33
DuckDuckGo	0,82
Baidu	0,69
Outros	1,10

Fonte: DataReportal (2025)

É simples entender que os motores de busca funcionam como um índice geral de informações, comparando-se aos antigos catálogos de telefones e mapas. Eles são as portas de entrada e divulgação de notícias, empresas, pessoas físicas, produtos e serviços de diversos players e mercados no mundo virtual.

Essa concentração não apenas permite que seus atores direcionem o fluxo de informações, mas também limitem o acesso à diversidade de fontes e manipulem resultados conforme seus próprios critérios e conveniência próprios. Não é demais

aumentar os riscos expostos à livre iniciativa e concorrência, bem como a influência na opinião pública em relação a políticas sociais, medidas governamentais e efetividade de programas educacionais, entre outros.

Se os motores de busca já sugerem insegurança jurídica, as redes sociais apresentam outros impactos significativos e um forte potencial de criar uma dependência de sociedades e governos em relação a esse restrito grupo de *Big Techs*.

Embora essas empresas tenham surgido como meras plataformas de conexão pessoal, os sistemas evoluíram para impactar diversos aspectos da vida cotidiana, sendo usados, inclusive, para mobilização política, movimentos sociais, processos eleitorais, campanhas ideológicas, proliferação de discursos de ódio, divulgação de notícias oficiais e *fake news*, publicidade e comércio eletrônico, pesquisas comportamentais, agenciamento de namoros e muito mais.

Tais plataformas tornaram-se meios essenciais de comunicação, informação, comércio e interação social. Funcionam como uma infraestrutura digital de uso contínuo por grande parte da população. Consequentemente, a dependência não é apenas individual, mas sistêmica, intensificando o debate sobre a necessidade de regulação por questões de segurança e bem-estar social. Segundo pesquisas disponíveis na rede mundial, os usuários ativos das redes sociais correspondem a quase 65% da população mundial (DataReportal, 2025).

Como se pode imaginar, a interrupção, ainda que momentânea, no funcionamento de tais plataformas poderia afetar diversos setores da economia, política e vida afetiva de milhares de pessoas de maneira sem precedentes.

Essa nova postura digital tem redefinido a qualidade das interações humanas, criando uma dependência paradoxal. As pessoas desejam se distanciar do meio físico, mas com uma "presença digital" para estabelecer laços sociais. Passaram a depender física e psiquicamente das plataformas para se sentirem conectadas, reconhecidas e aceitas. Sherry Turkle (2011), psicanalista do Massachusetts Institute of Technology (MIT), elaborou extensa pesquisa sobre o impacto das redes sociais nas relações e os impactos negativos.

As pessoas têm se tornado dependentes não apenas da funcionalidade das redes sociais, mas também de um novo conjunto de normas sociais e comportamentais ditadas pelas plataformas, como o número de curtidas,

visualizações de suas postagens, comentários de amigos, número de seguidores e compartilhamentos.

Os potenciais impactos na saúde mental e na capacidade de formar e manter laços afetivos já são objeto de pesquisa da psiquiatria e psicologia. O alto grau de dependência tem sido revelado através de sintomas como baixa autoestima, irritabilidade pela falta de acesso à internet, consulta das redes ao acordar e antes de dormir, inquietação sem smartphones, preferência pela comunicação online, necessidade de influência social, reafirmação de identidade de grupo via internet, e ansiedade e depressão em longos períodos de interrupção do uso. Novos fenômenos surgem, como o *bullying* digital, que motiva até mesmo ações criminosas no “mundo real”.

Diversas pesquisas indicam que a própria arquitetura de design das redes sociais, assim como instrumentos de rolagem infinita e busca constante por likes, tem levado a uma dependência comportamental e psicológica que ultrapassa a livre manifestação de vontade dos usuários. O debate sobre ética e o grau de responsabilidade das empresas em questões como saúde pública e autonomia individual começam a motivar a agenda dos governos (Cunha; Araújo; Gomes, 2022).

Se os relacionamentos socioafetivos já apresentam forte grau de dependência, esse quadro não poderia ser diferente na economia, especialmente na publicidade e no comércio eletrônico.

As redes sociais se tornaram canais de importância fundamental para o comércio e a economia digital. A integração e a infraestrutura facilitada das redes sociais com o comércio eletrônico têm permitido o escalonamento de vendas por pequenas e médias empresas. Mais do que um canal de publicidade, as pequenas e médias empresas tornaram-se absolutamente dependentes do acesso ao Facebook, WhatsApp e Instagram para a comercialização de seus produtos e serviços, bem como de toda a sua infraestrutura de relacionamento com clientes. Segundo o SEBRAE (2024), 70% das pequenas empresas vendem online, e a maioria delas se comunica via WhatsApp (81%), Instagram (60%) e Facebook (34%). Como se observa, a sociedade depende dessas plataformas não só para comunicação pessoal, mas também para o desenvolvimento de seus negócios.

No que tange às ações governamentais, há diversas linhas de atuação para a difusão de notícias e o estreitamento dos canais de diálogo com os cidadãos. Trata-

se, sobretudo, de uma estratégia para engajamento cívico, promoção da adesão às políticas públicas, entre outros. A custos significativamente mais baixos do que os das mídias tradicionais, a comunicação pública através das plataformas online torna-se, pelo menos em tese, mais assertiva, sendo direcionada por algoritmos que buscam alcançar cidadãos em zonas de conflito, condições de vulnerabilidade e demais aspectos que os robôs “filtram”.

Nota-se, mais uma vez, a relevância do tema. A capacidade de um governo de informar políticas públicas, engajar e mobilizar cidadãos e até mesmo combater a desinformação pode ser limitada por entidades privadas e autorreguladas. A dependência não decorre apenas de um canal, portanto, mas de uma infraestrutura de comunicação sobre a qual os governos não exercem ingerência.

Evidentemente, o contexto de dependência econômica, social e governamental em relação às redes sociais estimula o debate sobre o grau de autonomia das pessoas, empresas e governos. Atualmente, o setor é composto principalmente pela Meta Platforms (Facebook, Instagram, WhatsApp, Messenger), Alphabet (YouTube), ByteDance (TikTok), X (antigo Twitter) e Snap Inc. No primeiro trimestre de 2025, a Alphabet Inc. detinha 63,80% da participação de mercado, enquanto a Meta Platforms Inc. possuía 29,92% (Tabela 2). Juntas, elas representam quase 95% do mercado (DataReportal, 2025).

Em outras palavras, apenas duas empresas dominam quase completamente o setor mundial das redes sociais, exercendo influência sobre bilhões de usuários. Em janeiro de 2025, segundo pesquisa da DataReportal (2025), o número total de usuários de redes sociais atingiu 5,24 bilhões (Tabela 3).

Tabela 2. Participação de mercado das principais *Big Techs* no setor de serviços de internet e mídias sociais (Q1 2025)

Empresa	Participação (%)
Alphabet Inc	63,80
Meta Platforms Inc	29,92
Applovin Corporation	1,05
Snap Inc	0,96
Zoom Communications Inc	0,83
Pinterest Inc	0,60

Match Group Inc	0,59
Iac Inc	0,40
Trade Desk Inc	0,44
Taboola com Ltd	0,30
Weibo Corporation	0,31
Outras	0,79
Fonte: Csimarket (2025).	

Tabela 3. Usuários ativos mensais das principais plataformas de redes Sociais
(2025)

Plataforma	Usuários ativos mensais (em bilhões)
Facebook	3,065
YouTube	2,70
WhatsApp	2,00
Instagram	2,00
TikTok	1,60
Facebook Messenger	1,01
X (Twitter)	0,259
Snapchat	0,460 (DAU)
Fonte: Global Media Insight (2025).	

Todo esse cenário de influência comportamental, concentração de poder e mercado deve motivar o aprofundamento da pesquisa científica e o debate sobre a regulação na era digital.

4. DESAFIOS E LIMITES PARA O *BIG BROTHER*

É inegável que as *Big Techs* dominam o conhecimento técnico de suas plataformas, algoritmos e todo o ecossistema digital. Os órgãos reguladores estatais não dispõem de orçamento e corpo profissional capacitado para acompanhar a onda inovadora e disruptiva criada por essas empresas.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais desafiador para o *Big Brother* monitorar a atuação pública e privada, suas redes sociais e todo o universo digital. O simples diagnóstico de cada evento virtual requer tempo de análise que a velocidade das mudanças disruptivas não proporciona. Por outro lado, os processos regulatórios e legislativos, a curto, médio e longo prazos, perdem sua efetividade antes mesmo de serem concluídos os debates.

Além das dificuldades intrínsecas ao Estado, o apelo social pela manutenção do *status quo* de plena liberdade para as plataformas é proeminente nas discussões públicas. Nota-se, frequentemente, uma confusão conceitual entre regulação e censura, muitas vezes estimulada por diversos atores desse contexto, dificultando o apoio popular à intervenção e controle estatais.

Desse modo, os desafios de se implementar mecanismos estatais de controle podem ser sintetizados em um tripé:

a) Morosidade dos processos regulatório e legislativo: a atuação normativa do Estado exige discussão pública, análise de impacto e diagnóstico de situação, devido processo legal, contraditório do setor regulado, representação política, dentre outros requisitos formais e materiais, afetos ao regime de competências federativas e a cada Poder, impostos pela ordem constitucional. O Estado atua sob o império do princípio da legalidade, não gozando da mesma liberdade de atuação que a iniciativa privada.

b) Baixa adesão social e alto grau de dependência dos instrumentos tecnológicos disponíveis: o grande número de usuários “navega” em uma zona de conforto proporcionada pela arquitetura de design das plataformas. Trata-se de um público majoritariamente leigo, que ignora o círculo vicioso das redes, assim como os efeitos da dependência física, psíquica, econômica, política e social desse ambiente. Desconhecem até mesmo os impactos em sua privacidade e autonomia. A infraestrutura facilitadora de comunicação, marketing e comércio, bem como a interação social, tornaram seus usuários, públicos e privados, “dependentes de uso contínuo”. Finalmente, os argumentos sobre direitos fundamentais em conflito, como a liberdade de expressão, dentre outros, são mais facilmente aceitos quando se defende a ausência de restrições.

c) Capacidade de inovação disruptiva dominada pela iniciativa privada:

o setor público não dispõe de orçamento, expertise técnica, capacidade de análise e inovação contínuas para implantar meios de controle independentes das plataformas na mesma velocidade das entidades privadas.

Como se constata, os desafios para o controle governamental e o tradicional exercício do poder de polícia sobre as atividades das *Big Techs* vão muito além de promulgar leis e regular a atividade econômica pelos métodos tradicionalmente adotados em outros setores.

É notoriamente complexo para o setor público construir e manter infraestrutura própria com todas as características necessárias para a compreensão de condutas, monitorar variados sistemas, normatizar e fazer cumprir no ambiente digital as regras estatais para a segurança pública e harmonia social, política e econômica.

Diante de tais desafios, a Internet pressupõe um novo modelo de regulação estatal que seja capaz de se adaptar rapidamente à velocidade da disrupção digital e garantir direitos, sem ignorar os limites estatais.

É preciso entender que a internet não é uma “terra de ninguém”. Pelo contrário, atualmente encontra-se regida por regras privadas e códigos-fonte de diversos agentes (Estado, *Big Techs* e sociedade), estando seus usuários submetidos a um controle privado, ainda que de forma inconsciente.

Desse modo, para assegurar direitos e prevenir violações online, os Estados precisam atentar para esse complexo arcabouço de regulações, compreender e dialogar cooperativamente com as plataformas para uma regulação efetiva. Devem ser capazes de reprimir condutas violadoras de direitos, mas também induzir comportamentos e estimular a inovação tecnológica. Tudo afinado aos valores defendidos pela ordem democrática.

No Brasil, embora a Constituição da República de 1988 garanta a liberdade de expressão, há limites, como a preservação da imagem, da privacidade e da honra. A liberdade de expressão não é um direito absoluto, assim como não o são os direitos de propriedade (que deve atender à sua função social), à livre iniciativa e concorrência.

A mera intervenção do Estado no domínio digital não representa, por si só, prejuízo ou lesão a tais direitos fundamentais, cujos núcleos essenciais devem ser

sempre preservados em prol da dignidade do ser humano e do Estado Democrático de Direito. O Estado deve intervir precisamente para assegurá-los, especialmente quando são verificados riscos reais e concretos de ofensas ao pleno exercício da cidadania e à livre manifestação da vontade das pessoas, seja por influências dominantes externas, seja por métodos criativos (e não perceptíveis) de coação ou dependência.

Os custos sociais, políticos e econômicos decorrentes do uso não regulado de plataformas já começam a ser observados em diversos países, com consequências na saúde, segurança, educação, etc., exigindo posicionamentos ativos dos órgãos de controle estatal. Assim como o histórico padrão de transição do Estado Liberal para o Estado Regulador na economia demonstrou, o *Big Brother* no mundo digital deve substituir a figura de um “ser indesejado”, “alienígena” ou “incapaz de regular o comportamento online” por um elemento indissociável desse sistema, conformando-se à figura de um agente regulador-indutor.

Os Estados devem fiscalizar, mas sem censura cautelar e subjetivismos, pressionando e induzindo os atores privados, como as *Big Techs*, a adotarem posturas alinhadas com os valores constitucionais, sob pena de sua direta responsabilização. Isto ocorre em outros setores do mundo fenomênico, como no meio científico e ambiental, devendo igualmente ocorrer no meio digital.

Nesse sentido, é útil lembrar a figura da responsabilidade compartilhada, solidária e objetiva no Direito Ambiental. A Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil (Lei nº 12.305/2010) adota, por exemplo, a responsabilidade compartilhada entre os agentes da cadeia produtiva pelo ciclo de vida dos produtos (Brasil, 2010).

De acordo com a PNRS, define-se um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos. Cada um desses atores da cadeia tem atribuições e responsabilidades, desde a geração até a destinação final do resíduo.

Pergunta-se: seria possível adotar sistema semelhante de responsabilidade e atribuições na regulação do mundo digital? As *Big Techs*, como intermediárias na difusão de conteúdo por meio de suas plataformas e autoras de normas privadas, não

poderiam assumir ônus compartilhados como os previstos no exemplo da PNRS e de tantos outros setores?

É evidente que é perfeitamente possível estabelecer parâmetros e acordos setoriais para o compartilhamento de responsabilidade entre Estado, agentes (intermediários) e usuários das plataformas.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi aprovado precisamente para regular o uso da Internet, estabelecendo princípios, direitos e deveres. Este preconiza a liberdade de expressão como elemento fundamental. No entanto, após pouco mais de 10 anos, já se constata uma relativa superação de sua efetividade. O quadro fático apresentado neste artigo é também um retrato da realidade brasileira, apesar da vigência da Lei nº 12.965/2014. São inúmeros os conflitos e questionamentos nas instâncias do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiros.

Os Poderes Públicos devem atuar na regulação, resgatando o controle aparentemente delegado à autorregulação privada, seja através de normas nacionais como o Marco Civil da Internet, seja relacionadas à transparência e compliance na governança corporativa, leis anticorrupção e antitrustes. Além disso, o tema reclama a discussão de políticas públicas e programas multissetoriais, ligados às áreas de saúde, segurança e educação, destinados aos usuários para reprimir a dependência, orientar o uso responsável e salvaguardar direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo que o Estado deve fiscalizar e induzir posturas responsáveis, é importante lembrar que as garantias dos usuários também são aplicáveis aos titulares das plataformas, protegendo os direitos fundamentais e seus núcleos intangíveis como limites à atuação estatal.

Embora a regulação tenda a combater abusos e desmandos privados, como a desinformação, o discurso de ódio e outros males à saúde e aos mercados, as ações estatais devem obedecer aos limites constitucionais, impedindo restrições arbitrárias e subjetivas que impeçam, por exemplo, o progresso tecnológico e interfiram prévia e diretamente no conteúdo disponível para os usuários. A história já mostrou que isso é possível e bastante viável.

5. O EXEMPLO EVOLUTIVO DA UNIÃO EUROPEIA

A intervenção regulatória realizada pela União Europeia na internet passou por diferentes fases, acompanhando a evolução dos usos e comportamentos sociais, a ampliação do número de plataformas e os atores envolvidos. Sua primeira regulação foi interpretada como bastante flexível. Tratava-se da Diretiva de Comércio Eletrônico, adotada em 2000. Essa diretiva era direcionada ao comércio, estabelecendo isenções de responsabilidade aos prestadores de serviços intermediários sob certas condições. Além disso, aplicava-se exclusivamente aos serviços estabelecidos nos limites territoriais da União Europeia.

Naquele contexto, o ambiente virtual era muito mais simples. Os órgãos de controle pretendiam, na verdade, incentivar esse novo mercado, assegurar a neutralidade dos intermediários (titulares das plataformas) e estimular a autorregulação e o uso das ferramentas virtuais de comunicação. Com o passar dos anos, diante do crescimento exponencial da internet, começaram a surgir denúncias e conflitos, tais como a disseminação de conteúdo ilícito, discurso de ódio, discriminação e desinformação. Por consequência, entre os anos de 2018 e 2025, a UE aprimorou sua política regulatória, tendo como orientação a defesa dos direitos humanos. Os atos normativos podem ser assim elencados:

- **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD):** criado em 2018, tem como objetivo a proteção da privacidade de dados da UE.
- **Lei dos Serviços Digitais (DSA):** visa garantir um ambiente online seguro e transparente, definindo conteúdos ilegais e regulando a moderação de conteúdos. O DSA impõe medidas como combate a conteúdos ilegais, transparência na moderação, controle sobre personalização, proibição de publicidade direcionada a menores ou baseada em categorias sensíveis, proteção a crianças e medidas para segurança de eleições.
- **Lei dos Mercados Digitais (DMA):** aprovada em 2022, visa regular o poder de controle das grandes plataformas, proteger a livre concorrência, a inovação e os direitos do consumidor. Define a figura dos “guardiões” como os titulares das grandes plataformas, atribuindo-lhes obrigações e responsabilidades.

- **Lei da Inteligência Artificial (AI Act):** trata-se do primeiro ato normativo para a IA em nível internacional, definindo categorias de risco para cada tipo de inteligência artificial e condições de uso.

A transição da Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000 para regulamentos mais abrangentes como o DSA, o DMA e o AI Act, não significou uma mera adequação de atos normativos, mas uma clara mudança da política regulatória e da postura da autoridade europeia em relação ao tema. De mero agente reativo, a UE decidiu tornar-se proativa e indutora de um ambiente virtual preventivamente mais seguro.

Como se verifica, os novos regulamentos são resultado do esforço da autoridade europeia em proporcionar um ambiente online mais seguro para os usuários e demais agentes, reforçar a competitividade no mercado digital e melhorar a transparência algorítmica.

É ainda cedo para avaliar os impactos positivos e negativos dos novos atos regulatórios da União Europeia. Não obstante, seu papel vanguardista deve ser reconhecido, sobretudo diante dos desafios já colocados para os Estados.

Impõe-se à sociedade global e aos poderes públicos, em geral, analisarem com mais profundidade o esforço europeu no enfrentamento dos graves problemas que o ambiente virtual já provou existir. Os inúmeros conflitos em diferentes países requerem o despertar do *Big Brother*.

6. CONCLUSÃO

O mundo virtual e o paradigma do Estado Regulador estão em flagrante descompasso. É evidente a incapacidade dos Poderes Públicos em exercer efetivo controle sobre o ambiente digital, ante a velocidade das transformações tecnológicas. Enquanto as *Big Techs* consolidaram posições em mercados estratégicos, concentrando poder econômico e influência social, o Estado tem permanecido inerte e adormecido, reproduzindo a postura liberal clássica de mero facilitador das atividades empresariais.

A análise dos dados apresentados neste artigo revela que a concentração de mercado nas mãos de poucas corporações ultrapassa a questão econômica. As plataformas digitais tornaram-se infraestruturas essenciais para a comunicação, o

comércio e até mesmo a participação democrática, criando uma dependência sistêmica de indivíduos, empresas e governos.

A dependência física e psíquica dos usuários, evidenciada pelos estudos citados, demonstra, ainda, que a arquitetura de design das plataformas pode vulnerar a livre manifestação de vontade. Em outras palavras, coloca-se em risco o próprio exercício da cidadania. Paralelamente, a dependência econômica das pequenas e médias empresas e a utilização governamental dessas ferramentas para comunicação pública revelam que as estruturas funcionais da vida em sociedade encontram-se controladas por entidades privadas autorreguladas.

Todo esse cenário reclama a redefinição do papel estatal. O *Big Brother* deve abandonar a postura de observador reativo para assumir as características de um Estado Regulador proativo e indutor do ambiente digital.

A toda evidência, não se defende, aqui, dirigismo estatal ou o uso de mecanismos de censura prévia de conteúdo, mas sim novos marcos regulatórios capazes de preservar os direitos fundamentais e corrigir as falhas de mercado presentes na era digital.

Embora ainda seja cedo para apontar todos os impactos do novo arcabouço regulatório da União Europeia, sua iniciativa demonstra a possibilidade de conciliar a proteção dos direitos humanos com o fomento à inovação tecnológica. A transição da Diretiva de Comércio Eletrônico para regulamentos mais abrangentes, como o DSA, DMA e o AI Act, é uma clara evidência de que a regulação pode ser tanto preventiva quanto indutora, estabelecendo responsabilidades compartilhadas, sem obstar o desenvolvimento tecnológico.

No contexto brasileiro, torna-se imperativo superar a relativa obsolescência do Marco Civil da Internet, construindo um novo paradigma regulatório baseado na responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas e usuários. Os exemplos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Direito Ambiental em geral oferecem um modelo viável de como distribuir obrigações ao longo de toda a cadeia produtiva, adaptável ao ecossistema digital, por meio de acordos setoriais.

O Estado Regulador contemporâneo deve assumir a postura de garantidor das liberdades também no ambiente virtual. Isso pressupõe a implementação de mecanismos de transparência algorítmica, proteção da privacidade dos dados

pessoais e o estabelecimento de responsabilidades claras tanto para os usuários quanto para os intermediários digitais.

Conforme destacado ao longo deste artigo, reconhece-se a dificuldade de o Estado implementar uma nova regulação no ambiente digital. A complexidade técnica do ambiente digital e a velocidade das transformações tecnológicas exigem que a regulação seja, sobretudo, produto de consenso, capaz de equilibrar conflitos de interesse, sem prejuízos dos direitos fundamentais.

Esse novo despertar do *Big Brother*, exemplificado pela postura da União Europeia nos últimos anos, não deve ser interpretado como retorno ao autoritarismo e dirigismo estatal, mas como uma evolução necessária. O Estado deve reassumir seu papel na proteção dos direitos fundamentais, afinado ao paradigma de Estado Regulador também no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **As Big Techs e a oportunidade de levar internet aos mais pobres**. Brasília, DF: Ministério das Comunicações, 26 mar. 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2024/marco/as-big-techs-e-a-oportunidade-de-levar-internet-aos-mais-pobres>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CUNHA, J. A. O. G.; ARAÚJO, I. D.; GOMES, V. H. S. Nudges to promote Self-regulation in the use of Social Networks: Initial Implications of an Experiment. **iSys: Revista Brasileira de Sistemas de Informação**, v.15, n.1, p.16, 2022. Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/isys/article/download/2275/2255/14784>. Acesso em: 19 jun. 2025

CSIMARKET. **Internet Services & Social Media Industry**: Market Share by Company. Q1 2025. Disponível em: (<https://csimarket.com/stocks/competitionSEG2.php?code=META>). Acesso em: 18 jun. 2025.

Sua Saúde #19 | Dependência Digital: causas e consequências.: **CRM-SC**, 2024. Disponível em: <https://crmsc.org.br/noticias/sua-saude-19-dependencia-digital-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

DIGITAL 2025: Global Overview Report. **DATAREPORTAL**, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-global-overview-report>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Tecnofeudalismo e o monopólio dos conglomerados digitais. **DIAP**, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/92176-tecnofeudalismo-e-o-monopolio-dos-conglomerados-digitais>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ESPING-ANDERSEN, G. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

FELDMANN, P. O assombroso poder das *Big Techs* na economia e na política dos países. **Jornal da USP**, São Paulo, 24 abr. 2024. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/articulistas/paulo-feldmann/o-assombroso-poder-das-big-techs-na-economia-e-na-politica-dos-paises/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

HOBBSAWM, E. J. **A era das revoluções**: 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Luiz Alberto Vieira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SILVA FILHO, J. A. As *Big Techs*, os desafios dos estados nacionais e a necessária soberania digital. **ATRICON**, 25 set. 2024. Disponível em: <https://atrimon.org.br/as-big-techs-os-desafios-dos-estados-nacionais-e-a-necessaria-soberania-digital/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SEBRAE. Pesquisa Pulso dos Pequenos Negócios. **SEBRAE, 2024**. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/quase-metade-dos-pequenos-negocios-investe-em-propaganda-paga-na-internet/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

STATCOUNTER GLOBAL STATS. **Search Engine Market Share Worldwide**.: Statcounter Global Stats, 2025. Disponível em: <https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TURKLE, S. **Alone together**: why we expect more from technology and less from each other. New York: Basic Books, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000. Relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 178, 17 jul. 2000, p. 1-16. Disponível em: (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A32000L0031>). Acesso em: 18 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal**

Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016, p. 1-88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 28 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022. Relativo a mercados contestáveis e equitativos no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Lei dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 265, 12 out. 2022, p. 1-106. Disponível em: (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>). Acesso em: 18 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 277, 27 out. 2022, p. 1-164. Disponível em: (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>). Acesso em: 18 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial) e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 2024/1689, 13 jun. 2024. Disponível em: (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>). Acesso em: 18 jun. 2025.

O que são *Big Techs*? Saiba como atuam na pesquisa em tecnologia. **UNIFOR**, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://unifor.br/web/pesquisa-inovacao/-/o-que-sao-big-techs-saiba-como-atuam-na-pesquisa-em-tecnologia>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ZUQUIM, Pedro Cese Caram. **A Expansão das *Big Techs* nos Mercado Digital e *Killer Acquisitions***. Monografia Final de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27711/1/2021_PedroCeseCaramZuquim_tcc.pdf.

Acesso em: 16 jun. 2025.